

# A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E A LIBERDADE DO SUJEITO DE DIREITO

## THE JUDICIALIZATION OF SOCIAL RELATIONS AND THE FREEDOM OF THE SUBJECT OF RIGHTS

Camila Brandão 1

**Resumo:** O artigo tem como objetivo analisar a realidade da judicialização das relações sociais no Brasil à luz de dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – para problematizar a concepção de liberdade do sujeito de direito na sociedade burguesa. Apresento a discussão realizada por Pachukanis para expor os fundamentos do direito e da existência do sujeito de direito na sociedade capitalista refletindo como ele se configura em um sujeito que recorre à judicialização para reivindicar direitos. Discuto a concepção de liberdade do sujeito de direito com base na análise marxista e marxiana, para tanto apresentei a crítica presente em “18 Brumário” para desenvolver um debate acerca da concepção de liberdade como também de igualdade e democracia contribuindo para uma leitura aprofundada dos fundamentos do direito na sociedade burguesa e do significado da liberdade do sujeito de direito.

**Palavras-chave:** Judicialização. Relações Sociais. Liberdade. Sujeito de Direito.

**Abstract:** The article aims to analyze the reality of the judicialization of social relations in Brazil in the light of data presented by the National Council of Justice - CNJ - to problematize the conception of freedom of the subject of rights in bourgeois society. I present the discussion held by Pachukanis to expose the fundamentals of the law and existence of the subject of rights in capitalist society reflecting how he is configured in a subject who resorts to judicialization to claim rights. I discuss the conception of freedom of the subject of rights based on Marxist and Marxian analysis, so I presented the criticism present in “18 Brumário” to develop a debate about the conception of freedom as well as equality and democracy contributing to an in-depth reading of the fundamentals of law in bourgeois society and the meaning of the freedom of the subject of rights.

**Keywords:** Judicialization. Social Relations. Freedom. Subject of Rights.

1  
Doutora em Serviço Social pela Escola de Serviço Social da UFRJ com mestrado e graduação pela mesma instituição. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre os Fundamentos do Serviço Social na Contemporaneidade – NEFSSC/UFRJ. Assistente social da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO – com atuação profissional no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle – HUGG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5172983869270146>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6114-2075>. E-mail: [camila.brandao@unirio.br](mailto:camila.brandao@unirio.br)

## Introdução

O debate que apresento é fruto das análises de minha pesquisa de doutorado concluído em 2019. Parto de minha experiência profissional como assistente social trabalhadora da saúde desde 2013 e de experiências anteriores como assistente social contratada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e como perita social da Justiça Federal. Ao longo dos anos de exercício constatei um crescimento de demandas postas pela população que acarretam em judicialização e produzem impactos diretos no cotidiano de trabalho do/a assistente social.

Constatei que há uma relação intrínseca entre direito, judicialização e acesso às políticas sociais, o que torna o debate ainda mais relevante para o Serviço Social, pois esta profissão é demandada para intervenções específicas na sociedade capitalista, devido à necessidade de profissionais que atuem nas particularidades da “questão social” e em respostas capazes de atender a múltiplas demandas, especialmente aquelas da classe trabalhadora, por meio de políticas sociais. Diante deste cenário, “discute-se este processo de efetivação de direitos que, ao privilegiar cada vez mais a via judicial, rebate no descomprometimento do Estado com o enfrentamento da questão social e na despolitização da esfera pública” (AGUINSKY; ALENCAS-TRO, 2006, p.19).

Ao/a assistente social é necessária atenção, visto que a judicialização é uma tendência crescente, também produz impactos no trabalho do/a profissional e é uma demanda presente e posta no cotidiano institucional.

Apesar de partir de minha experiência profissional como assistente social, considero o debate atual e necessário não apenas para minha categoria profissional, mas para todos/as interessados/as na temática da judicialização. Este artigo é uma proposta de contribuição para o debate da judicialização das relações sociais considerando a realidade brasileira. Também busquei provocações sobre a crítica ao sujeito de direito e o exercício de sua liberdade a partir da crítica marxista.

Na primeira parte do artigo apresentei um panorama da realidade da judicialização com base nos dados divulgados no relatório “Justiça em números 2020” publicado pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ e reflexões sobre a judicialização das relações sociais no Brasil.

Na segunda parte exponho o debate da centralidade do sujeito de direito considerando a necessidade de discutir a concepção de liberdade do sujeito de direito nas relações sociais, considerando a realidade da judicialização. Apresento a discussão realizada por Pachukanis para expor os fundamentos da existência do sujeito de direito na sociedade capitalista.

Por fim, na terceira parte discuto a concepção de liberdade do sujeito de direito. Para tanto, resgatei uma análise que considere central, trata-se de “O 18 Brumário” de Karl Marx que ao tratar das concepções de liberdade, igualdade e democracia contribuiu para uma leitura aprofundada dos fundamentos do direito na sociedade burguesa e conseqüentemente para conhecimento do significado da liberdade do sujeito de direito.

Assim, espero ter contribuído para o debate proposto pelo Dossiê Temático “Liberdade, democracia e cidadania”, temática de extrema relevância para pensarmos o tempo presente e seus desafios.

## A judicialização das relações sociais no Brasil

O crescimento da judicialização no Brasil antecede ao ano de 2009, quando o CNJ começou a realizar relatórios, com apresentação de sistematização de dados coletados anualmente demonstrando o panorama da demanda que chega ao judiciário brasileiro devido a acentuação desta realidade. Em consulta ao documento “Justiça em números 2020” é possível compreender a dimensão da judicialização a partir de coleta de dados feitas do ano de 2019<sup>1</sup>.

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva, o que segundo o relatório, representa uma

---

<sup>1</sup> O documento é elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), sob a supervisão da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP) do CNJ. Apresenta informações dos tribunais estaduais e federais e uma série de dados de 11 anos de coleta, de 2009 a 2019. Trata-se do mais recente relatório disponibilizado no site do CNJ.

redução da quantidade processual em relação ao ano anterior. Para que ocorresse tal redução, houve um aumento de desempenho e de produtividade por parte do Poder Judiciário. Apesar desse aumento houve uma diminuição no número de servidores, possivelmente representando uma sobrecarga de trabalho aos que estão na ativa.

O relatório sinaliza que a partir de 2018 começou uma redução de volume de processos pendentes, sendo que o ano de 2019 foi o que representou a maior taxa de redução, acompanhando um crescente aumento do total de processos baixados. Dos 77,1 milhões de processos do ano de 2019, 14,2 milhões (18,5%) esperavam alguma situação jurídica futura. Desconsiderando tais processos, computou-se em andamento, ao final do ano de 2019, a existência de 62,9 milhões ações judiciais.

Nesse mesmo ano, em todo o Poder Judiciário (primeira instância estaduais e federais), entraram 30,2 milhões de processos e 35,4 milhões foram baixados<sup>2</sup>. Computou-se um crescimento dos casos novos em 6,8%, com aumento dos casos solucionados em 11,6%. De acordo com o relatório, quanto ao ano de 2019,

O estoque processual diminuiu em 2,4 milhões de processos nos últimos dois anos (-3%). Esse resultado foi extremamente positivo, pois, até 2016, o aumento do acervo era recorrente. Em 2017 houve estabilização do estoque, culminando com a queda verificada em 2018 e 2019. Os dados são reflexo do aumento no total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2019, apesar do aumento dos casos novos (6,8%). O índice de atendimento à demanda foi de 117,1%, ou seja, foram solucionados 17% de processos a mais que os ingressados (CNJ, 2020, p. 257).

A acentuação da judicialização implicou em uma necessidade de coleta e análise desses dados por parte do CNJ com fins de pensar em propostas de ação por parte do judiciário para amenizar os impactos da judicialização. Por exemplo, apenas no ano de 2019 computou-se que o acesso à justiça a cada grupo de 100.000 habitantes, correspondia a uma média de 12.211 habitantes que ingressaram com uma ação judicial.

O relatório demonstra diversos impactos decorrentes da judicialização. Para além das despesas, expõe também o total de verba arrecadada com os processos judiciais. Em 2019, foi cerca de R\$ 76,43 bilhões, representando um retorno de aproximadamente 76% das despesas efetuadas. O relatório sinaliza que esse foi o maior montante arrecadado desde o início das compilações e análise de dados e evidencia que este número cresceu ao longo do tempo ao demonstrar que somente em 2009 e 2018, a arrecadação havia superado o patamar de 60%. Este é um dado que chama atenção, pois para além dos impactos da judicialização das relações sociais na sociedade, há uma situação econômica que perpassa a manutenção desta forma de relação social.

Importante apontar também o uso de tecnologias no judiciário ao nos depararmos com dados como o aumento de processos eletrônicos, representando, durante o ano de 2019, apenas 10% do total de novos processos físicos. Em apenas um ano, entraram 23 milhões de casos novos eletrônicos. Em maio de 2020, o CNJ realizou levantamento para avaliar o impacto da pandemia COVID-19 nos Tribunais e revelou que 27% do acervo ainda é de processos físicos, mas que uma parcela significativa dos tribunais já trabalha com 100% dos processos em andamento na forma eletrônica, o que permitiu o andamento processual mesmo em contexto de pandemia e a manutenção da judicialização sem paralisar o mecanismo que a mantém devido o contexto de pandemia.

A judicialização é uma realidade na sociedade brasileira, contudo o acesso à judicialização não está posto em condições de igualdade para todos. Aqueles que têm condições de

2 Por baixa processual, o relatório entende as seguintes situações: 1) remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; 2) remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; 3) arquivados definitivamente; 4) em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, o cumprimento ou a execução.

pagar pelo serviço de um advogado possuem mais chances de terem suas demandas atendidas mais rapidamente. Por outro lado, um segmento grande da população sequer precisa recorrer à defensoria pública quando consegue informações necessárias de como recorrer ao defensor público já que também existe um caminho à percorrer até conseguir o atendimento necessário. Há de se considerar também que os prazos na defensoria pública são contados em dobro, tornando o processo mais demorado. Ainda que haja uma tendência à virtualização dos processos, acompanhar o andamento do mesmo por meio eletrônico não é tarefa simples para todos. Grande parte da população tem mais dificuldades de acessar meios eletrônicos com frequência e facilidade, pois além da falta de informação, os meios eletrônicos e virtuais não são um recurso que todos possuem em seu cotidiano<sup>3</sup>. É possível questionar o exercício da liberdade pelo sujeito de direito como uma reprodução das desigualdades sociais ao considerarmos que a população pauperizada tem mais dificuldades de acesso aos serviços e à garantia de direitos assim como do acesso à justiça.

A judicialização das relações sociais perpassa pela situação na qual o poder judiciário é acionado pela população como forma de acesso a direitos, na busca de garantia de exercício de sua liberdade individual. Refiro-me a judicialização como manifestação do sujeito de direito que, de maneira individual, recorre ao judiciário buscando garantir direitos.

Quando os indivíduos recorrem à judicialização para garantia de direitos, eles pleiteiam, regularmente, mas não exclusivamente, o acesso às políticas sociais e aos serviços ofertados pelo Estado ou na tentativa de fazer com que o Estado garanta determinado serviço que aparece como um direito, mas que ainda não é ofertado em sua integralidade. Como exemplo, cito o caso de alguns remédios que não são oferecidos pelo SUS nem cadastrados na ANVISA, mas que possuem eficácia para o tratamento de algumas doenças raras.

Com o crescimento da judicialização surgem também conflitos entre o Poder Judiciário - ao emitir decisões importantes com impactos políticos - e a gestão pública das políticas sociais, que questionam a constante concessão de direitos feita pela justiça sem que haja o dispêndio de verba necessária para a execução das determinações judiciais e para a operacionalização das políticas sociais. Conforme sinalizado por Aginsky e Alencastro (2006, p. 20) “as políticas sociais são operadas de forma fragmentada, focalizada e com níveis de financiamento que impedem a sua efetivação, tal como concebido no processo constituinte e na própria Carta Magna”. Este descompasso entre existência da legislação e efetivação de direitos nos move a realizar questionamentos. Um deles refere-se à problematização da judicialização como um mecanismo de garantia de direitos, ela se mostra dúbia ao gerar questionamentos por parte do próprio Estado capitalista, como quando é questionado pela própria gestão estatal, e por conceder garantias individuais àqueles que recorrem à judicialização, ainda que a Constituição Federal e muitas legislações apresentem em seus conteúdos como direitos de todos e universais.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 2º que “são poderes da União, *independentes e harmônicos* entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (grifos nossos); observo que, com a intensificação da judicialização, o Poder Judiciário se sobrepõe aos demais poderes, estabelecendo parâmetros de atuação das políticas estatal e governamental, assim como, muitas vezes, determinando os rumos econômicos e políticos do país. O problema posto é da seguinte ordem:

Transferir para o Poder Judiciário a atribuição de responder aos desdobramentos da questão social pode ser positivo na medida em que a força da lei será aplicada, entretanto, se esta prática for maciça será, possivelmente, ineficaz e injusta, pois privará do direito àqueles que não recorrerem a esta esfera estatal (AGUINSKY; ALENCASTRO, 2006, p. 23).

3 Segundo dados da pesquisa Tecnologia de Informação e Comunicação domicílios – TIC domicílios - de maio de 2020, no que tange ao domicílio, 20 milhões de domicílios não possuem internet, sendo que 50% atingem a classe DE. No que se refere ao uso individual, 1 a cada 4 brasileiros não usa internet e dos que usam, 58% possuem internet apenas no celular. Na classe DE, 85% utiliza exclusivamente internet no celular e não possui outros dispositivos de uso. A pesquisa conclui com um destaque interessante: 47% utilizam internet para recorrer a informações sobre saúde, contudo em menor proporção na classe DE, representando apenas 31%. Fonte: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf) acessando em 04/01/2021.

Pela concepção das autoras, avalio que o direito possui um antagonismo ao ser associado à garantia de acesso a serviços e bens. Se a existência de um direito correspondesse à garantia de sua efetivação, qual seria a necessidade de recorrer à esfera estatal para judicializar o acesso a um serviço ou efetivação de um direito? Ademais, se aqueles que recorrerem à judicialização conseguem a garantia dos serviços e os que não recorrem não conseguem, a judicialização não seria uma expressão da reprodução das desigualdades sociais? Existe uma questão posta no raciocínio apresentado pelas autoras de que a existência de um direito não é equivalente à sua efetivação e garantia igual a todos os indivíduos.

Podemos pensar na população carcerária, composta majoritariamente por homens negros e pobres. Esse processo é uma consequência do contexto próprio da conjuntura capitalista no século XXI, iniciada no final do século XX.

Assistimos, na cena contemporânea, o revigoramento de mecanismos que expressam a coerção sobre determinados seguimentos da população pela via da punição, da repressão e da criminalização da pobreza. Compreendemos tal revigoramento no bojo dos efeitos da reestruturação produtiva levada a cabo no final do século XX — que, dentre outros, altera a relação Estado-Sociedade e, por conseguinte, as formas de enfrentamento da questão social (BARISON, 2014, p. 20).

O contexto mencionado por Barison<sup>4</sup> reforça saídas individuais e dificulta as alternativas coletivas. Dentre as saídas individuais penso que a judicialização é uma das possibilidades que mais produz respostas pragmáticas, com determinações imediatistas que exigem aplicabilidade das decisões judiciais por parte dos gestores em prazos de pronto efeito. Com esta crítica não nego que a judicialização pode produzir impactos positivos imediatos na vida dos indivíduos, como nos casos de saúde, salvando vidas. A questão refere-se à omissão quanto à qualidade, efetividade e amplo acesso das políticas sociais por parte do Estado nos casos de judicialização que envolvam acesso a serviços e benefícios oferecidos pelo Estado, como ocorre com a saúde e a assistência social ao judicializar o pleiteamento do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social. O protagonismo do Poder Judiciário está posto conforme sinalizado por Aguiñsky e Alencastro (2006, p. 26).

a tendência em curso de judicialização da questão social, ao transferir para um poder estatal, no caso o Judiciário, a responsabilidade de atendimento, via de regra individual, das demandas populares – coletivas e estruturais, nas quais se refratam as mudanças do mundo do trabalho e as expressões do agravamento da questão social – ao invés de fortalecer a perspectiva de garantia de direitos positivados, pode contribuir para a desresponsabilização do Estado, sobretudo dos Poderes Legislativo e Executivo, com a efetivação destes direitos, através das políticas públicas.

O Poder Judiciário endossa a concepção de que os direitos são essencialmente individuais, e assim também seu acesso. Os embates e conflitos entre gestão pública e Poder Judiciário decorrem das determinações judiciais que obrigam o Estado a prestar determinado serviço imediatamente, sob pena de incidência de multas, de sanções e até de cassação de gestores. Com o desmonte das políticas sociais e a obrigação de se efetivar as determinações judiciais imediatamente, as políticas públicas ficam cada vez mais fragilizadas, dentre outros fatores que contribuem para sua precarização.

Conforme demonstrou Barison (2014, p. 24) “em específico, a judicialização da questão

---

4 Segundo a autora, o contexto de reestruturação produtiva acarreta em um retraimento do Poder Executivo no que se refere às Políticas Sociais. Para Barison esse retraimento impacta em uma redefinição dos mecanismos de enfrentamento da questão social geralmente postos nos campos da coerção e da punição, por isso está atrelado a uma perspectiva conservadora.

social se evidencia na medida em que as funções do Poder Executivo são transferidas para o Poder Judiciário no trato da questão social”. A autora pontua um aspecto interessante para nossa reflexão apresentada conforme especificado a seguir.

Entendemos que o protagonismo do Poder Judiciário no enfrentamento da questão social se constrói a partir de duplo movimento: da expectativa dos sujeitos (cujos direitos foram violados ou não foram garantidos) de que a Justiça apresente respostas para o enfrentamento das mais diversas expressões da questão social e da expectativa de que a Justiça represente a luta política pela garantia do acesso a determinadas políticas sociais (BARISON, 2014 p.28).

A judicialização produz impactos não apenas nos indivíduos, mas também nas lutas sociais. Muitas pautas de lutas coletivas e que estão no âmbito de conquistas políticas da classe trabalhadora são judicializadas, como a redução da carga horária de trabalho sem redução salarial. Segundo Aguinsky e Alencastro (2006) é necessário analisar o cenário no qual estão presentes projetos societários distintos, buscando uma postura e uma práxis que supere o “tarefismo” burocrático e que moraliza, sem problematizar, as condições que dão origem aos processos judiciais. Devemos questionar o que é o direito, qual o papel do Poder Judiciário, qual o significado da judicialização. Compactuo com Aguinsky e Alencastro (2006, p. 26) na seguinte colocação:

Cabe questionar se o que se está construindo é a justiça social em seu sentido amplo, através do acesso ao Poder Judiciário. Tal acesso não garante necessariamente a resolução do problema, uma vez que há entraves que independem da boa vontade de operadores de justiça e que dizem respeito ao papel do Estado e do seu atrelamento aos interesses ditados pelo capital. No anverso deste acesso, não havendo o enfrentamento deste status quo, reproduz-se, em verdade, a injustiça social. Isto porque a justiça social se constrói coletivamente, no interior da esfera pública, em um movimento contraditório onde se encontram presentes diferentes interesses em disputa pela direção da sociedade.

A judicialização pode dar respostas individuais a demandas emergenciais e urgentes, mas ela não implica em alterações na estrutura da sociedade capitalista, nem apresenta impactos que reflitam avanços coletivos no sentido de expressar conquistas sociais. O Poder Judiciário, sendo a instituição de acesso à judicialização, faz parte da lógica da sociedade capitalista e precisa dar respostas que não interfiram na produção, reprodução e manutenção desta ordem social a ponto de acentuar o tensionamento entre as classes sociais.

Nesse contexto, observa-se o fortalecimento de práticas conservadoras e que, ao invés de limitar, acabam reforçando o domínio que o Poder Judiciário exerce, como ocorre nos casos de criminalização de sujeitos pauperizados e da população negra. A “justiça” na sociedade capitalista não deixa de ser uma justiça seletiva e desigual ainda que tenha um conteúdo legislativo que afirme que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”* (Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, grifos nossos). No Brasil há uma demanda significativa de judicialização, sendo uma expressão de exercício de direito e de liberdade dos sujeitos sociais, considerados como sujeitos de direito.

## **A centralidade do sujeito de direito na judicialização das relações sociais**

A concepção de sujeito de direito consiste em entendê-lo como uma condição de exis-

tência dos indivíduos na sociedade capitalista. A premissa essencial do direito consiste em se apropriar da forma jurídica pressupondo que sujeitos de direito sejam livres e iguais para comprar e vender, principalmente sua força de trabalho, mas também quaisquer mercadorias das quais sejam proprietários. A concepção de sujeito de direito é uma forma da sociedade capitalista compondo o ordenamento jurídico e sua superestrutura.

Batista (2015) ao fazer uma análise da obra de Pachukanis reconhece o conceito de sujeito de direito como origem da expressão jurídica. O direito é vinculado ao modo de produção capitalista. A concepção de sujeito de direito é essencial para entender o direito e consequentemente, a judicialização das relações sociais. De acordo com Batista não é possível existir o direito sem que haja a configuração de um sujeito de direito. Segundo Pachukanis (1988, p. 43) o sujeito de direito é um sujeito econômico egoísta que prioriza os interesses privados. Essa ideia contribui para pensarmos em qual concepção de liberdade está assentada o sujeito de direito.

Efetivamente, o núcleo mais sólido da nebulosa esfera jurídica situa-se, precisamente, no domínio das relações do direito privado. É justamente aí que o sujeito jurídico<sup>5</sup>, 'a pessoa', encontra uma encarnação, totalmente adequada à personalidade concreta do sujeito econômico egoísta, do proprietário, do titular de interesses privados.

Como visto na citação, a partir das relações da sociedade capitalista com base no direito é que surge, na concepção de Pachukanis, o sujeito de direito. "O homem torna-se inevitavelmente sujeito jurídico como inevitavelmente transforma o produto natural numa mercadoria dotada das propriedades enigmáticas do valor" (PACHUKANIS, 1988, p.33). Ao se tornar sujeito de direito, o homem passa a ser portador de direitos, assim como ocorre com o produto do trabalho que possui propriedades de mercadorias e passa a ser portador de valor (PACHUKANIS, 1988). A relação homem e mercadorias é posta da seguinte forma:

Se a coisa se sobrepõe economicamente ao homem, uma vez que como mercadoria, coisifica uma relação social que não está subordinada ao homem, ele, em contrapartida, reina juridicamente sobre a coisa, porque, ele mesmo, na qualidade de possuidor e de proprietário, não é senão uma simples encarnação do sujeito jurídico abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais (PACHUKANIS, 1988, p. 72).

Pachukanis formulou uma concepção de sujeito de direito e se preocupou em desvendar o direito analisando sua forma jurídica partindo da relação jurídica entre sujeitos de direitos e o processo de troca mercantil. Sua análise está baseada na crítica da sociedade capitalista e da forma mercadoria demonstrando que a forma jurídica é equivalente à forma mercantil.

Pachukanis também mostra a configuração do sujeito de direito a partir das relações jurídicas, o que, na análise aqui exposta, é um sujeito subordinado às relações contratuais mercantilistas, tendo na judicialização uma possibilidade de manifestação de sua relação jurídica colocando-se como portador de direito e exigindo o exercício de seu direito individual. Sua liberdade está condicionada às condições postas pelas relações jurídicas e à classe social a qual pertence. Vázquez (1976, p. 105) também recorre a obra de Pachukanis para analisar a existência do sujeito de direito.

Para Pachukanis, toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. Contudo se trata de uma relação em uma sociedade em que todos (cada homem, cada trabalho, cada sujeito e cada norma) se torna abstrata. Nesta relação 'o sujeito jurídico é, em consequência, um proprietário de mercadorias abstrato e transposto para as nuvens'. Junto ao sujeito desta relação (o homem como proprietário abstrato de mercadorias) temos

<sup>5</sup> Utilizo a concepção de sujeito jurídico como sinônimo de sujeito de direito. A primeira consta na versão da obra de Pachukanis da editora Acadêmica e a segunda na versão da editora Boitempo, conforme sinalizado nas referências.

seu objeto: a mercadoria como valor. Tanto por um como por outro, a relação jurídica fica assimilada à economia (tradução nossa).

Os indivíduos tornam-se compulsoriamente sujeitos de direito, eles não possuem escolha se querem ou não estar nessa condição. A sua existência já pressupõe que eles serão livres para vender ou comprar (majoritariamente vender) sua força de trabalho. O direito à vida é o primeiro dos direitos que o indivíduo encontra na sociedade capitalista, antes mesmo de nascer. A concepção jurídica é uma concepção que exprime um aspecto importante do sujeito realmente existente, na sociedade de produção mercantil. “Na medida em que a sociedade representa um mercado, a máquina do Estado estabelece, com efeito, como a vontade geral, impessoal, como a autoridade do direito etc” (PACHUKANIS, 1988, p. 97). Pressupõe-se que os indivíduos sejam sujeitos de direitos para o Estado, pois ele nasce, cresce e se mantém e reproduz em uma sociedade dominada pela forma jurídica, com uma concepção jurídica de mundo pautada na troca de relações mercantis. Para tanto, o Estado assume o papel de autoridade do direito, sustentando uma superestrutura jurídica, criando normas, moldando e controlando os sujeitos de direito. É nesse contexto que o próprio Estado mantém toda estrutura necessária para assegurar a judicialização, uma instância – Poder Judiciário – que mantenha a possibilidade de manifestação dos conflitos existentes e vivenciados pelos sujeitos de direito. Sobre o processo de judicialização é possível refletir sua relevância ao pensarmos no significado do litígio para manutenção do ordenamento jurídico.

É precisamente o litígio, a oposição de interesses, que produz a forma jurídica, a superestrutura jurídica. No litígio, ou seja, no processo, os sujeitos econômicos privados parecem já como partes, isto é, como os protagonistas da superestrutura jurídica. O tribunal representa, ainda que na sua forma mais primitiva, a superestrutura jurídica por excelência. Pelo processo judicial, o momento jurídico separa-se do momento econômico e surge como momento autônomo (PACHUKANIS, 1988, p. 54).

A passagem citada demonstra a importância que tem a judicialização nesta sociedade, pois ela expressa o “litígio”, a “oposição de interesses” no qual um indivíduo que se sente lesado, recorre judicialmente para reclamar a igualdade jurídica e reivindicar por direitos. O conflito é necessário para que haja a judicialização mas ele não pode ser acentuado a ponto de colocar a ordem social capitalista em risco de uma eminente luta de classes acirrada. Manter a lógica da judicialização, da individualização e interesses privados dos sujeitos de direito é uma maneira de manutenção da ordem capitalista.

O sujeito de direito, expresso como sujeito econômico privado, somente pode se apresentar de maneira judicial individualmente. Ele se transforma em parte – reafirmamos, individual - de um processo judicial e passa a ser “protagonista da superestrutura jurídica”, sendo o tribunal sua primeira expressão. É necessário a existência do sujeito de direito para sustentar esta superestrutura e a reprodução desta lógica de judicialização e de manutenção de conflitos sem rupturas sociais.

A relevância da judicialização é constatada, pois, “pelo processo judicial, o momento jurídico separa-se do momento econômico e surge como momento autônomo”. O processo judicial é a expressão material da judicialização, da ação do sujeito de direito recorrer ao tribunal expressando o litígio existente e solicitando intervenção para resolução da situação. Aparece como um momento autônomo, particular e individual do sujeito.

O tribunal também é um conceito de importante para o direito. Ele existe como uma “forma primitiva”, mas que representa a “superestrutura jurídica por excelência”. Ele aparece como um regulador de direitos e uma instituição objetiva e material, como se fosse a instância máxima de direitos na sociedade junto com o Estado.

A judicialização, a manutenção das relações jurídicas, têm implicações objetivas no acesso, na operacionalização e gestão de políticas sociais. Se, por um lado, pensa-se a judiciali-

zação como uma possibilidade de concretização de direitos, por outro, ela mantém uma lógica similar à seletividade, pois conforme apontado, a judicialização é sempre um processo individual. Por mais que se pense que há igualdade de condições de acesso à justiça no processo de judicialização, sabemos que as condições dos que recorrem ao judiciário são diferentes.

Sartori (2015) destaca que a categoria sujeito de direito foi uma categoria desenvolvida por Pachukanis e não aparece na obra de Marx. Entretanto, podemos encontrar sua fundamentação nela. Ao fazer esta crítica, Sartori mostra que Pachukanis busca desenvolver a ideia de que a relação entre pessoas com base na esfera da circulação de mercadorias é a base real para a existência da relação jurídica, é essencial para a existência dos sujeitos jurídicos. “Pachukanis traça uma relação direta entre a concepção de ‘pessoa’ que aparece na esfera de circulação de mercadorias e a ‘definição’ de ‘pessoa’ e de ‘sujeito jurídico’ que está presente no direito” (SARTORI, 2015, p. 50).

Para Sartori (2015) Pachukanis aponta um elemento central em sua análise, a teorização quanto ao “sujeito de direito” e sua íntima relação com o contrato. Segundo Sartori, para Pachukanis, seria necessário que a teoria marxista do direito tratasse da relação jurídica, mostrando que ela é uma relação entre sujeitos trocadores de mercadorias, havendo uma relação próxima entre sujeito de direito, contrato e circulação de mercadoria.

Entender que uma das principais contribuições que Pachukanis prestou foi quanto ao entendimento de que a forma jurídica é equivalente à forma mercantil. O trabalhador possui uma forma social correspondente à sua mercadoria, a força de trabalho. Esta forma equivalente é a forma de subjetividade jurídica, constituindo-se como sujeito de direito. Diferente de sociedades anteriores, o trabalhador não é mais obrigado a se sujeitar a um dono, a um senhor ou a uma pessoa específica, e sim ao direito. O direito de vender sua força de trabalho a quem quiser ou o direito de não a vender. O direito de receber um salário em troca de sua força de trabalho. É um trabalhador livre, não obrigado a se sujeitar. Contudo sabemos que por necessidade material e objetiva de subsistência, o trabalhador, que se constitui como sujeito de direito, está submetido as condições postas pela sociedade capitalista. Condições estas que não são rígidas, deterministas nem fatalistas, podem ser mudadas de acordo com as correlações de forças e lutas sociais. Entretanto, a sociedade capitalista encontra-se em profunda crise em todos os seus aspectos. Os sujeitos sociais vivenciam valores que reforçam a individualidade e os interesses particulares, contribuindo para o fortalecimento da judicialização. Cabe refletirmos uma colocação posta por Pachukanis (1988) ao dizer que o sujeito de direito existe de maneira formal, pois todos são considerados iguais enquanto proprietários, mas o capitalismo não torna todos em condições de igualdade para serem proprietários dos meios de produção. Tal apropriação ocorre apenas pela classe dominante, sendo esta numericamente muito menor<sup>6</sup> que a classe trabalhadora composta pela massa da população.

As colocações expostas nos permitem conceituar o sujeito de direito como um sujeito social livre capaz de fazer escolhas que se originam na sua relação com o mercado sendo proprietário de força de trabalho ou dos meios de produção. É um sujeito de direito que se coloca como parte de um contrato de compra e venda da força de trabalho, podendo negociá-la como mercadoria. É um sujeito economicamente egoísta e defensor de interesses privados devido à própria relação de compra e venda. A judicialização é a expressão dessa relação do sujeito de direito detentor de direitos que se coloca reivindicando o exercício de sua liberdade individual.

### **Crítica à liberdade do sujeito de direito**

Ao apresentar o debate da judicialização com fundamentos no significado do direito na sociedade capitalista e a existência do sujeito de direito no exercício de sua liberdade burguesa, busquei apresentar questões que nos instiguem a problematizar e construir respostas à re-

---

<sup>6</sup> Em reportagem da Agência Brasil, as 26 pessoas mais ricas do mundo detêm uma riqueza equivalente a de 3,8 bilhões dos mais pobres. Em 2018, a fortuna dos bilionários aumentou em 18%. Já a metade mais pobre do planeta teve sua renda diminuída em 11%. Entre os anos de 2007 e 2008, período de crise econômica, o número de bilionários dobrou, passando de 1.125 para 2.208. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-01/patrimonio-dos-26-mais-ricos-do-mundo-e-igual-ao-da-metade-mais-pobre> acesso em 16/12/2020

alidade a qual estamos inseridos. A ruptura com a forma jurídica será um avanço na história da humanidade, trata-se de uma forma existente na sociedade capitalista e seu fim representará um momento histórico já amadurecido do período de transição. Há uma passagem de “O 18 brumário” que evidencia as condições e as possibilidades dos homens de fazerem sua própria história da qual cabe destaque em citação.

Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram (MARX, 2017, p. 25).

Essa passagem contribui para as reflexões em torno da liberdade do sujeito de direito e permite afirmar que trata-se de uma liberdade individual e não emancipadora. Antes de pensarmos se temos que romper com o direito ou não, é necessário conhecer se os sujeitos possuem as circunstâncias necessárias para fazê-lo. Não é o conjunto das vontades individuais que permitirá uma transformação, mas o conjunto de fatos históricos. Essa reflexão também cabe ao pensarmos na judicialização. Não é o quantitativo de processos judiciais que irá mudar a realidade e sim a mobilização coletiva desses sujeitos. Em momentos revolucionários há também forças conservadoras que podem impedir o andamento do curso histórico no sentido de reais transformações. Foi o que ocorreu no 18 brumário quando o povo achava que tinha organizado a luta para avançar na revolução e deparou-se com retrocesso nas forças políticas dirigidas por Napoleão Bonaparte.

Marx nos mostra a importância do conhecimento e da experiência dos fatos históricos, mas sem transformá-los em um padrão de repetição para o futuro, mas sim para não repetirmos os erros cometidos. Para tal é necessário o estudo dos fatos em movimento e da apropriação da história. Precisamos analisar com apropriação teórica o movimento da realidade, as expressões de fatos recorrentes, como no caso da judicialização, e as respostas às situações. A partir desta análise conseguimos questionar os processos em curso e pensar em possibilidades de outros processos emancipadores.

Mediante a necessidade de conhecer o passado, analisar o presente e projetar o futuro, apresento o texto o “18 Brumário” para auxiliar nas reflexões necessárias quanto à crítica à liberdade do sujeito de direito. Marx tratou a concepção de liberdade e consolidada pelos acontecimentos que antecederam o período de análise proposto por Marx. Entre 24 de junho a 10 de dezembro de 1848 a burguesia republicana assumiu o poder e instituiu o estado de sítio de Paris, além de elaborar uma Constituição Republicana. Esta Constituição era uma edição da Carta Constitucional do proletariado de 1830. Um dos itens que tiveram que ser mantidos foi quanto ao sufrágio universal ao invés da lei censitária. Por mais que a burguesia quisesse, não conseguiu mais reverter e acabar com o sufrágio universal que foi uma conquista do proletariado e apenas conseguiram estabelecer uma restrição de seus meses de residência no domicílio eleitoral (MARX, 2011, p. 41). O ponto chave da Constituição, para a análise que faço foi a maneira como a liberdade foi tratada e instituída em legislação conforme constato a seguir.

O inevitável estado-maior das liberdades de 1848, ou seja, liberdade pessoal, liberdade de imprensa, de expressão, de associação, de reunião, de ensino e religião etc. recebeu um uniforme constitucional que o tornou inviolável. Cada uma dessas liberdades foi proclamada como direito *incondicional* do *citoyen* francês, cada uma, porém, dotada da nota marginal de que seriam irrestritas enquanto não fossem limitadas pelos *‘mesmos direitos dos outros e pela segurança pública’*, ou por *‘leis’* que visam mediar justamente essa harmonia das liberdades individuais entre si e com a segurança pública (MARX, 2011, p. 41/42).

Aparentemente a definição de liberdade foi elaborada na Constituição de maneira a

legitimá-la como um direito individual<sup>7</sup> da sociedade burguesa. Marx demonstra que a Constituição aborda leis orgânicas que seriam criadas para especificar as liberdades irrestritas, não se sobrepondo a outras leis, nem indo de encontro à segurança pública. As regulamentações das liberdades citadas ocorreram de maneira a possibilitar que “a burguesia, ao gozar delas, não ficasse chocada ao ver as demais classes gozarem dos mesmos direitos” (MARX, 2011, p. 42). Quando havia restrição de liberdade, as outras classes recorriam ao argumento de que era de interesse da segurança pública a efetivação de tais restrições, o que na verdade era interesse da segurança da burguesia.

Há uma ideia de liberdade ampliada, mas de efetivação restrita, sendo restrita exatamente pela via do próprio direito e apenas para a classe trabalhadora e não para a burguesia. “Enquanto a *denominação* da liberdade foi respeitada e somente a execução efetiva desta foi impedida – pela via legal, bem entendido – a existência constitucional da liberdade permaneceu incólume, intocada, por mais que a sua existência *ordinária* tenha sido suprimida” (MARX, 2011, p. 43, grifos do autor). Contudo, em 2 de dezembro de 1851<sup>8</sup>, Luís Napoleão Bonaparte derrubou a Constituição desferindo o golpe de Estado.

O golpe impetrado precisa ser entendido a partir da concepção de social-democracia do período histórico mencionado no parágrafo anterior. Marx apresenta a origem da social-democracia como proveniente de uma coalizão entre pequeno-burgueses e trabalhadores no Partido Social-Democrata. A coalizão teve início porque após junho de 1848 os pequeno-burgueses acharam que seus interesses materiais foram ameaçados e suas garantias democráticas foram questionadas pela contrarrevolução, implicando na aproximação aos trabalhadores. O caráter revolucionário das exigências sociais do proletariado foi enfrentado, lhes conferindo um aspecto democrático. Já as reivindicações democráticas da pequena-burguesia precisaram ultrapassar uma pauta meramente política (MARX, 2011, p. 63).

A importância da democracia para a sociedade burguesa refere-se como maneira de conciliação entre as classes sociais podendo ter como consequência o impedimento do movimento revolucionário e da emancipação humana. Pela democracia é possível articular interesses da pequena burguesia e dos proletariados. Por outro lado, este tipo de conciliação pode se desgastar a ponto de gerar movimentos contestatórios e revolucionários, porque a classe trabalhadora sempre estará na condição de explorada e não de proprietária dos meios de produção. Nos acontecimentos do 18 Brumário, Marx (2011, p. 66) mostra que os democratas foram os que mais se iludiram com a situação vivenciada. Eles representavam a pequena burguesia e achavam que estavam acima das contradições de classe. Pensavam representar o povo e seus direitos, pronunciando que seus interesses são os mesmos interesses do povo. Entretanto, articular a liberdade com a democracia não foi uma tarefa fácil. Ficou evidente a situação na qual a própria burguesia criou e se colocou.

A burguesia tinha a noção correta de que todas as armas que ela havia forjado contra o feudalismo começavam a ser apontadas contra ela própria, que todos os recursos de formação que ela havia produzido se rebelavam contra a sua própria civilização, que todos os deuses que ela havia criado apostaram dela. Ela compreendeu que todas as assim chamadas liberdades civis e todos os órgãos progressistas atacavam e ameaçavam a sua dominação classista a um só tempo na base social e no topo político, ou seja, que haviam se tornado ‘socialistas’ (MARX, 2011, p. 80).

<sup>7</sup> Em exemplo citado por Marx (2011, p. 42) presente no II Capítulo §8 da Constituição Francesa e que reforça a análise da concepção de liberdade como um direito individual, afirma-se que “os cidadãos têm o direito de se associar, de reunir-se de modo pacífico e sem armas, de peticionar e expressar as suas opiniões por intermédio da imprensa ou como quer que seja. O gozo desses direitos não sofrerá nenhuma restrição, a não ser pelos mesmos direitos de outros e pela segurança pública” (grifos do autor).

<sup>8</sup> “No dia 28 de maio de 1849, constituiu-se a Assembleia Nacional Legislativa. No dia 2 de dezembro de 1851, ela foi dissolvida. Esse período perfaz o tempo de vida da República Constitucional ou Parlamentar” (Marx, 2011, p. 55) (grifos no original).

A dominação de classe por parte da burguesia é algo essencial e fundamental para a manutenção e reprodução da sociedade capitalista. Contudo, também é necessário criar aspectos que permitam conferir certa noção de igualdade, de liberdade, de democracia, de direito como possibilidades reais a todos os indivíduos sociais. Tais noções permitem atender as exigências do capital e da classe dominante, mas também são capazes de provocar tensões sociais quando as desigualdades sociais e a opressão se expressam na vida dos indivíduos. Por mais que a judicialização possa ser uma maneira de amenizar os impactos do tensionamento social, ela escamoteia a inoperância de serviços e políticas sociais, assim como a lógica de uma sociedade baseada no individualismo, no predomínio de interesses privados e nos valores capitalistas. Ela não soluciona os conflitos sociais e o atendimento das reivindicações por cumprimento do direito sem que haja algum tipo de tensionamento, sendo a judicialização uma representação dessa tensão.

Há diferenças de concepção de liberdade e igualdade postas pela burguesia e pela classe trabalhadora. Para a classe burguesa, a concepção da classe trabalhadora sobre liberdade e igualdade é uma ameaça para a dominação de sua própria classe e estaria no âmbito de uma concepção socialista. Na luta contra o feudalismo, a classe burguesa, ao tomar o poder, estabeleceu certo conceito de liberdade e igualdade, transformando o que seria seu interesse particular em interesse geral da sociedade (MARCUSE, 2011, p. 11). Por mais que a classe burguesa generalizasse suas concepções elas se mostram restritas aos limites de seus interesses, não podendo ultrapassar certo aspecto classista. Não pode atingir uma pauta de reivindicações da classe trabalhadora em prol da luta revolucionária. A liberdade e igualdade proletária visa acabar com as garantias individuais e as posses materiais dos indivíduos. Marcuse (2011, p. 11/12) destaca como essas categorias podem ser flexíveis para a burguesia.

Ao promover a secularização da liberdade e da igualdade, a democracia burguesa põe em perigo o caráter abstrato, transcendente, ‘interior’ da ideologia e, desse modo, a tranquilidade trazida pela diferenciação essencial entre ideologia e realidade – a liberdade e a igualdade interiores querem exteriorizar-se. Na sua ascensão, a burguesia mobilizou as massas e reiteradamente as traiu e abateu. A sociedade capitalista em desenvolvimento precisa contar de modo crescente com as massas, integrá-las na normalidade econômica e política, torná-las capazes de pagar e (até certo ponto) inclusive de governar. O Estado autoritário necessita de uma base democrática de massas; o líder deve ser *eleito* pelo povo, e ele o é. (grifos do autor).

A democracia vai assumindo contornos de acordo com a concepção de liberdade e igualdade burguesas, sendo flexível conforme os períodos históricos. Se há até pouco tempo poderíamos concordar com a passagem de Marcuse, hoje podemos questioná-la pois, para manter-se no poder, a burguesia é capaz de criar e recriar suas próprias “armas”, conforme destacou Marx, e voltá-las contra si. Se até pouco tempo não seríamos capazes de pensar em golpe de Estado, a burguesia consegue provar que se utiliza de recursos aparentemente democráticos para instituir um golpe estatal<sup>9</sup>.

Marx nos mostra como se orquestrou o golpe dado por Bonaparte, como se estabeleceram as relações entre a burguesia, a pequena burguesia, camponeses e trabalhadores, que em nenhum dos segmentos eram coesas e homogêneas. Houve uma diversidade de articulações políticas e os acontecimentos que antecederam o golpe, permitindo que Bonaparte, apesar de ser relatado por Marx como uma figura política fraca, conseguisse instaurar o golpe de Estado com apoio da burguesia industrial. A crítica ao Estado está presente no texto colocando a necessidade de pensar urgente em seu fim após a instauração de um período revolucionário. É no “18 Brumário” que Marx (2011, p. 141) faz uma dura crítica em relação à máquina estatal

9 Nos referimos a situação brasileira em relação ao impeachment da presidenta Dilma Rousseff para que seu vice, Michel Temer, assumisse a presidência do país, situação esta que reconhecemos como golpe de Estado. Em sequência vivenciamos a consolidação de uma onda conservadora no Brasil, mas trata-se de uma manifestação mundial, própria da crise capitalista.

“todas as revoluções somente aperfeiçoaram a máquina em vez de quebrá-la”. Por fim, Trindade (2011, p. 163) nos lembra que no texto “O 18 brumário de Luís Bonaparte” Marx já trabalha na perspectiva de mostrar uma lei tendencial da sociedade capitalista de que todas as lutas históricas são expressões da luta de classes.

A atualidade histórica desta obra nos remete a reflexões sobre as concepções de direito, igualdade, liberdade e democracia apropriadas pela ideologia dominante no atual contexto histórico e político da sociedade capitalista. As polarizações e tensionamentos de classe demonstram uma forte onda conservadora totalmente intransigente e agressiva contra qualquer possibilidade de melhorias à classe trabalhadora. Conservadorismo próprio da sociedade burguesa que relega a milhões de criaturas o lugar de miseráveis. Resgatar leituras como a de “O 18 brumário de Luís Bonaparte” nos coloca a importância do conhecimento histórico e apropriação dos fatos e análises elaborados por Marx para entendermos e agirmos no tempo presente.

### Considerações Finais

O debate apresentado nos sinaliza para a crescente expansão da judicialização das relações sociais. Trata-se de uma realidade presente na sociedade brasileira com algumas características importantes de serem demarcadas. Primeiro, observamos que a judicialização é um fenômeno que requer intervenções mais eficientes do aparato jurídico com objetivo de dar respostas mais rápidas às demandas judiciais, imprimindo uma lógica de produtividade própria da sociedade capitalista e implementando tecnologias com fins de oferecer celeridade aos processos. Segundo, tal preocupação também está posta no âmbito do tensionamento e nas possibilidades de questionamento à ordem social que a judicialização pode produzir. Já que o processo em si trata-se de um litígio, um conflito de classes colocaria a sociedade capitalista mais à prova do que um conflito judicial. O interesse em dirimir os conflitos pela via da judicialização também pode perpassar um interesse por conter as lutas de classes. Terceiro, também podemos constatar que há uma lógica de mercado posta pela judicialização na qual o sujeito de direito, que se reivindica como portador de direitos, recorre à superestrutura jurídica para efetivar sua liberdade individual, essencialmente egoísta e preservadora de seus interesses privados, sendo esta a lógica da sociedade burguesa. Essa lógica de mercado também é posta pelos montante de recursos que são arrecadados com a tramitação de processos judiciais. A judicialização pode ser um negócio lucrativo ao Estado.

No que pese a judicialização ser uma expressão de possibilidade de manutenção da ordem social, ela também pode ser um canal de questionamentos, indagações e pressões sociais. O desafio está em dar à luz a realidade da judicialização evidenciando sua expressão coletiva, saindo do âmbito individual e mostrando a realidade de sujeitos sociais que reivindicam não apenas direitos, mas possibilidades de existência com dignidade, por serviços de qualidade e condições de vida que permitam não apenas sobreviver, mas que trate de uma liberdade, que não seja a burguesa, que não seja a do sujeito de direito, mas sim a de uma sociedade efetivamente livre e emancipadora.

### Referências

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; ALENCASTRO, Ecleria Huff de. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. In: **Revista Kattálisis**. V. 9, N. 1, jan./jun. 2006, Florianópolis SC. Pp. 19-26.

BARISON, Mônica Santos. A judicialização e a despolitização da questão social: duas faces de uma mesma moeda. In: **O Social em Questão**, Ano XVIII, nº 31, 2014. Pp. 15-32.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras expressões, Dobra Editorial, 2013.

\_\_\_\_\_. O conceito de ideologia jurídica em Teoria Geral do Direito e Marxismo: uma

crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. In: **Verinotio** – revista online de filosofia e ciências humanas. Espaço de interlocução de ciências humanas. N. 19, Ano X, abr./2015 - Publicação semestral – ISSN 1981-061X. Pp. 91 – 105.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019/** - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 04 jan. 2021.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. 1ª edição. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

MARCUSE, Herbert. Prólogo de “O 18 de brumário de Luís Bonaparte”. In: Marx, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011. Pp. 9 – 16.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MARX, K. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.

\_\_\_\_\_. Prefácio de “O socialismo jurídico”. In: Engels, Friedrich; Kautsky, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução: Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2ª edição revisada. São Paulo: Boitempo, 2012. Pp. 9 – 16.

\_\_\_\_\_. **A questão do direito em Marx**. 1ª edição. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

SARLO, Beatriz. **Tempo passado: cultura da memória e guinada subjetiva**. São Paulo: Cia. das Letras, editora UFMG, 2007.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito. **Verinotio** – revista on-line de filosofia e ciências humanas. Espaço de interlocução em ciências humanas. Minas Gerais. Nº 19, abril de 2015. Pp. 37 – 60. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.72677479845171.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Marx, marxismo e o terreno do direito: um debate necessário. Resenha do livro “A questão do direito em Marx”. **Verinotio** – revista on-line de filosofia e ciências humanas. Espaço de interlocução em ciências humanas. Minas Gerais. Nº 19, abril de 2015. Pp. 172 – 174. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.37865887431303.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Acerca da heterogeneidade entre direito e política em Marx. **Anais do congresso “Marx e o Marxismo 2015: Insurreições, passado e presente”**. Agosto de 2015. Niterói. Universidade Federal Fluminense.

TJERJ. **TJERJ em números**. Dados referentes a setembro de 2017. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2925836/tjerj-numeros.pdf?v=04>. Acesso em: 19 nov. 2017.

TRINDADE, José Damião. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels**. Emancipação

política e emancipação humana. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2011.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Pashukanis, teórico marxista del derecho. In: Pashukanis, E. B. La teoría general del derecho y el marxismo. **Colección Teoría y Praxis**, Editorial Grijalho, México, D. F. 1976, pp. 99 – 119. Disponível em: [https://marxismocritico.files.wordpress.com/2011/10/pashukanis\\_teoría\\_del\\_derecho.pdf](https://marxismocritico.files.wordpress.com/2011/10/pashukanis_teoría_del_derecho.pdf). Acesso em: 29 dez. 2020.

Recebido em 14 de julho de 2021.

Aceito em 25 de agosto de 2021.